

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA-PR

Ref.: Pregão Eletrônico N° 02/2025

Processo Adm. n° 04/2025

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N° 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, n° 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do **Pregão Eletrônico n° 02/2025**.

I - DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico N° **02/2025**, que tem como objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico para manutenção preventiva, corretiva e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados pela SURG.”

No presente certame, a empresa recorrente apresentou proposta com desconto de 15,50%, dentro dos parâmetros esperados para o objeto licitado (Item 01). Contudo, a empresa Prime Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial ofertou um desconto excessivamente elevado, correspondente a

50,04%, destoando de forma significativa da média praticada no mercado, o que levanta questionamentos quanto à exequibilidade da proposta e ao efetivo cumprimento das obrigações contratuais nas condições ofertadas.

Além da evidente inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa PRIME, verifica-se também que todas as suas assinaturas devem ser consideradas inválidas, especialmente quando se observa o uso de assinaturas coladas ou inseridas como imagem, sem assinatura digital com certificado ICP-Brasil, o que pode comprometer a autenticidade e validade do documento.

II - DO DIREITO

a. Inexecuibilidade da Proposta da empresa PRIME

Ilmo. Pregoeiro, a inexecuibilidade de propostas em processos licitatórios é uma preocupação recorrente da Administração Pública, sendo considerada uma prática que pode comprometer tanto a eficiência quanto a economicidade das contratações. Neste certame, a proposta apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, com **desconto de 50,04% sobre o valor global estimado de R\$ 3.500.000,00, resultando em proposta final de R\$ 1.748.600,00, merece atenção especial quanto à sua viabilidade.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, dispõe que:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

III - **apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

(...)

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta aspectos procedimentais da nova Lei de Licitações, afirma de forma expressa:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50%**

(cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Note que a proposta da empresa em questão resultou em **valor inferior a 50% do orçamento estimado**, configurando, portanto, **indício objetivo de inexequibilidade**, nos termos da legislação e dos normativos administrativos.

Observe também, que o presente edital adotou critério ainda mais restritivo, como forma de prevenir propostas inviáveis e proteger a execução contratual. O item 9.2.3 do edital estabelece de forma inequívoca **que não são admitidas propostas com valor inferior a 70% do orçamento estimado** sem a devida comprovação da sua exequibilidade, nos seguintes termos:

9.2.3. Para os demais bens e serviços em geral, a licitante que apresentar proposta com valor global ou unitário inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela sociedade de economia mista, deverá comprovar, juntamente com a proposta reajustada, que seu preço é, em realidade, praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas, diante dos preços médios de mercado.

Veja ainda que o edital prevê a desclassificação da proposta quando ela for inexequível:

9.2. Não será aceita a proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível com o estimado pela Administração ou manifestamente inexequível.

Nobre julgador, os dispositivos são cristalinos: **propostas com desconto superior a 30% são permitidas apenas se acompanhadas de documentação que comprove de forma objetiva sua exequibilidade**. A empresa PRIME, no entanto, **não apresentou qualquer justificativa ou comprovação técnica, econômica ou mercadológica que ampare o valor ofertado**, descumprindo frontalmente o comando editalício.

Ou seja, a proposta da recorrida, além de se encontrar **abaixo do limite mínimo de 70%**, **não foi acompanhada da documentação exigida pelo**

edital — o que por si só **obriga a sua desclassificação**. É condição objetiva e de observância obrigatória, fixada pelo próprio instrumento convocatório, e não meramente de uma faculdade do julgador.

Portanto, diante do desconto vultoso apresentado, é legítima e necessária a análise criteriosa da viabilidade de execução contratual pela empresa, sendo um ponto crucial, pois, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), a busca pelo menor preço não pode se sobrepor à qualidade e à viabilidade das contratações públicas:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. **É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”**. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Nesse contexto, é imperioso questionar: qual é a margem de lucro da empresa proponente que permite um desconto tão elevado? A empresa manterá os padrões de qualidade exigidos pelo edital? Terá capacidade técnica e financeira para honrar integralmente o contrato ao longo de 12 meses?

Tais dúvidas são legítimas e, à luz da IN nº 73/2022 e das disposições expressas no edital, impõem a desclassificação da proposta da recorrida, diante da ausência de demonstração de exequibilidade e da existência de evidente risco contratual.

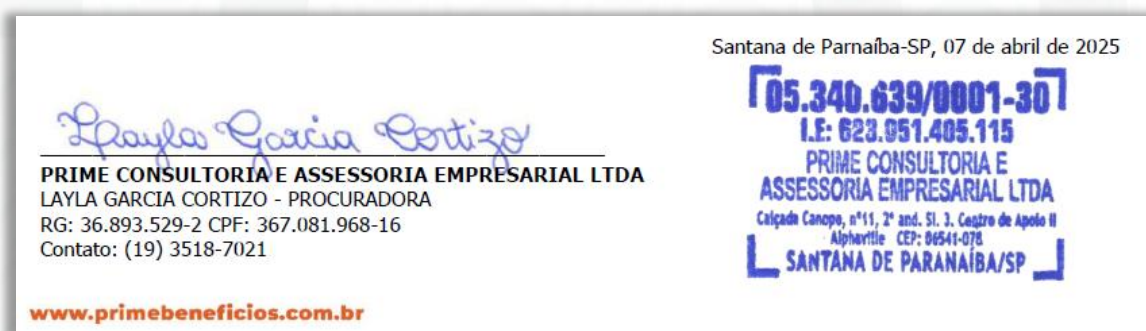
A manutenção de uma proposta manifestamente inexecutável compromete a eficiência, a continuidade e a qualidade da execução contratual, podendo inclusive gerar nulidades futuras no bojo da contratação. Ademais, poderá

representar risco à prestação do serviço público e à satisfação do interesse público, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública.

b. Da irregularidade formal na assinatura da proposta: Ausência de Assinatura Digital

Outro ponto que merece destaque diz respeito à forma de assinatura apresentada pela empresa PRIME na proposta comercial. Observa-se que **os documentos foram submetidos com uma imagem colada da assinatura, sem certificação digital**. Tratando-se de mera inserção gráfica de uma assinatura escaneada ou copiada, o que não confere validade jurídica ao documento eletrônico apresentado em meio digital.

Veja:



É importante esclarecer que o documento digital nasce eletrônico e deve ser assinado com certificação digital emitida seja ela simples, avançada ou no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Veja:

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Ainda, a **Lei nº 14.063/2020**, que regulamenta a utilização de assinaturas eletrônicas para interações com a Administração Pública, reforça a obrigatoriedade do uso de assinaturas com certificado digital, com um nível mínimo de exigência, para atos formais que envolvam a Administração, como no caso de propostas em licitações públicas.

Note que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a invalidade jurídica de assinatura digitalizada. Veja:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, **a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor.** (AgInt nos EAREsp 1.555.5548/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/8/2021)".

2. Conforme preceitua o artigo 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não regulariza o vício da representação processual.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1765139 BA 2020/0248683-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021) (Grifo nosso)

Assim, é evidente que uma proposta submetida em meio digital sem assinatura qualificada não cumpre os requisitos legais de validade documental, o que compromete a segurança jurídica do processo licitatório.

Além disso, o fato de que essa assinatura foi apenas “colada” ou inserida em um PDF evidencia que não se trata de um documento digital assinado, mas sim de um documento possivelmente digitalizado ou manipulado, sem comprovação de integridade ou autoria, o que contraria os princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Portanto, diante da ausência de assinatura digital qualificada, a proposta da empresa deve ser considerada irregular, ensejando sua desclassificação ou inabilitação, a depender da fase processual em que se constate a falha, conforme preceituam tanto o edital, quanto os normativos legais supracitados.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente que:

1. seja determinada a **inabilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em razão da proposta ser manifestamente inexecutável e não conter assinaturas válidas;
2. seja dado o devido prosseguimento ao processo licitatório com a convocação das demais empresas classificadas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Teresina/PI, 14 de abril de 2025.

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA
RESPONSÁVEL LEGAL
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE
URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025 - UASG: 929391

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus advogados, vem *data
máxima vênia*, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante
BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pelas razões de fato e
de direito adiante articuladas:

1 - DOS FATOS

A Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG realizou o Pregão Eletrônico n.º 02/2025 para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico para manutenção preventiva, corretiva e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados pela SURG, conforme especificações e quantidades descritas no termo de referência, Anexo I deste Edital.

Importante destacar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, com ênfase na gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frotas, **sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.**

Seu principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos, em diversas plataformas de compras. Assim, é notória a expertise da Recorrida, não somente no ramo em que atua, mas também em procedimentos licitatórios, o que abrange a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar do certame, as pretensas licitantes **tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos**, analisando todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado. Estando de acordo com as regras estabelecidas, preparam suas propostas e documentos de habilitação e ingressam no certame, dando início à busca da Administração Pública pela proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a PRIME, como de praxe, após criteriosa análise das condições impostas pelo edital, às quais está vinculada, apresentou

proposta absolutamente aderente às exigências e, ao final da sessão, sagrou-se vencedora, ofertando a proposta mais vantajosa e cumprindo rigorosamente todos os requisitos estabelecidos.

Durante o certame, a documentação e a proposta reajustada apresentadas pela empresa PRIME foram devidamente analisadas, sendo consideradas regulares, em estrita conformidade com os parâmetros legais e normativos aplicáveis, resultando na sua declaração como vencedora.

Não obstante a lisura e a legalidade de todo o processo, a empresa BAMEX, ora Recorrente, voltou a apresentar suas razões cujo conteúdo é repetitivo e amplamente conhecido pela PRIME por já ter sido utilizado em outros certames em que não obteve êxito. Trata-se de uma estratégia reincidente da BAMEX, que recorre a recursos meramente protelatórios, que carecem de comprovação e se revelam como tentativa infundada de reverter o resultado que não lhe foi favorável.

As alegações levantadas carecem de fundamento técnico, jurídico e probatório, limitando-se a insinuações infundadas sobre a exequibilidade da proposta vencedora, sem apresentar qualquer prova capaz de infirmar a legalidade da contratação.

Em verdade, a argumentação recursal revela apenas a frustração da Recorrente com o resultado do certame, e deve ser compreendida como estratégia meramente protelatória.

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da decisão que declarou a PRIME vencedora do certame, em razão da absoluta regularidade de sua proposta e do estrito cumprimento de todas as exigências editalícias, afastando-se as infundadas alegações da BAMEX, que, de maneira reiterada e notoriamente conhecida, utiliza

recursos meramente protelatórios como instrumento de obstrução à lisura e celeridade do processo licitatório.

2 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Os argumentos apresentados pelas Recorrentes são infundados e desprovidos de qualquer evidência comprobatória, ônus este incumbido àquele que alega, conforme delineado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, a Recorrente deveria, minimamente, trazer aos autos pesquisas de mercado referentes aos descontos praticados e documentos que sustentassem suas alegações.

Em suma, o objetivo da BAMEX, ao apresentar suas razões, foi tumultuar o andamento do certame, postergando a assinatura do contrato e prejudicando deliberadamente a Recorrida. Essa conduta não apenas afeta a PRIME, como também causa transtornos ao órgão licitante, que enfrenta atrasos na contratação e execução dos serviços.

No que se refere as genéricas e infundadas alegações de que o lance da PRIME é inexequível, verifica-se o total desconhecimento da empresa no que diz respeito a oferta de lances e descontos, bem como da forma de atuação de uma gerenciadora de frotas.

Isso porque, a taxa administrativa ofertada pela empresa é absolutamente compatível para o tamanho e estrutura da PRIME e está em consonância com as melhores práticas de mercado deste segmento. Vejamos alguns exemplos de taxas ofertadas para a execução do mesmo objeto:

PE	LICITANTE	ÓRGÃO	CIDADE	UF	TAXA
91582/2024	ANA CLAUDIA	CIPP	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	-62,00%
90083/2024	BC	STJ	BRASILIA	DF	-40,10%
44/2024	CAF	PREFEITURA	IVINHEMA	MS	-50,00%
74/2022	CARLETTO	PREFEITURA	WENCESLAU BRAZ	PR	-51,00%
					-49,00%
					-51,00%
					-50,00%
08/2023	CARLETTO	MF - SUPERINT ADM	SAO PAULO	SP	-68,42%
					-61,43%
					-44,42%
					-64,00%
					-49,99%
46/2023	BC	PREFEITURA	NOVA FATIMA	PR	-40,18%
01/2025	CARLETTO	PREFEITURA	VILHENA	RO	-49,00%
18/2024	D LUIS BATISTA	PREFEITURA	VILA NOVA DO PIAUI	PI	-42,11%
06/2025	G2 INOVARTECH	PREFEITURA	JORDANIA	MG	-47,00%
15/2024	BAMEX	PREFEITURA	ARCOVERDE	PE	-40,10%
23/2024	HALF	CORPO DE BOMBEIROS	CATALAO	GO	-45,01%
06/2025	HALF	PREFEITURA	NATUBA	PB	-48,00%
90017/2024	I3	COMANDO POLICITAMENTO	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	-45,45%
90027/2024	JAMSE	PREFEITURA	PIRAPORA	MG	-49,51%
51/2024	JAMSE	PREFEITURA	PARA DE MINAS	MG	-46,20%
02/2024	KARINE EMILIA	PREFEITURA	SENADOR CANEDO	GO	-50,00%
195.0094/2021	TRIVALE	PME - CMM	SAO PAULO	SP	-38,01%
47/2023	LOGCARD	PREFEITURA	JI-PARANA	RO	-40,00%
90006/2024	MAG	PENITENCIARIA	BELEM	PA	-42,50%
137/2024	MAGDA FERNANDA	PREFEITURA	PALHOCA	SC	-52,00%
90009/2024	QFROTAS	ADEPARA	BELEM	PA	-46,51%
774/2024	QFROTAS	SEAD	FLORIANOPOLIS	SC	-48,60%
20/2024	BAMEX	FMAS	ARARIPINA	PE	-40,40%
03/2025	QFROTAS	PREFEITURA	ANDARAI	BA	-45,10%
28/2024	SH	PREFEITURA	JUTI	MS	-49,50%
36/2024	SUPER FROTAS	PREFEITURA	COTIA	SP	-46,01%
90012/2024	TAMCAR	MARINHA - BASE DE FUZILEIROS	SAO GONCALO	RJ	-51,00%
					-51,00%
					-49,00%
					-60,00%
220012/2022	TRIVALE	COPEL	CURITIBA	PR	-40,00%

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

90005/2024	VALOR	MARINHA - CAPITANIA FLUVIAL	MANAUS	AM	-45,64%
82/2024	VALOR	PREFEITURA	SANTA BARBARA DOESTE	SP	-54,54%

Como demonstrado, a taxa administrativa ofertada pela PRIME está em harmonia com o percentual ofertado pelas gerenciadoras de frotas em contratações semelhantes ao objeto deste certame, o gerenciamento da manutenção veicular.

Além disso, ignora o fato de que taxas negativas são uma prática comum e viável no mercado, especialmente considerando a solidez da PRIME no modelo de negócios de gerenciamento de frotas.

A alegação de inexecuibilidade da proposta, com base puramente na taxa administrativa ofertada, evidencia um claro desconhecimento sobre o modelo de negócio do gerenciamento de frotas, que tem como um de seus principais pilares a viabilidade e a prática consolidada de taxas de administração negativas.

Além disso, o ônus da prova cabe a quem alega e, pelo que se conclui das “razões” recursais, não há qualquer indício para sustentar a alegação de inexecuibilidade da proposta. Isso se deve ao fato de as alegações serem predominantemente genéricas, carecendo de demonstrações específicas sobre os problemas identificados ou sobre como a Recorrente enxerga a viabilidade da proposta.

Não obstante, o lucro da Contratada não se restringe à taxa da rede credenciada, outro meio de remuneração da empresa consiste nas aplicações no mercado financeiro realizadas com o montante recebido da Contratante para repasse. Essa prática é conhecida como operação de crédito antecipado, na qual a administradora recebe os valores destinados ao pagamento dos serviços prestados pela rede credenciada e os utiliza para investimentos no mercado financeiro antes do repasse final.

Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora será paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa e, assim, a empresa poderá trabalhar o dinheiro antes do repasse.

Considerando o fluxo de pagamento, existe a possibilidade de a Gerenciadora utilizar o dinheiro recebido para realizar antecipações a sua rede credenciada em geral, auferindo receita cobrar uma taxa de adiantamento e, desta forma, auferir uma receita operacional extra de 3 a 5% neste período só com a antecipação de recebíveis, o que, com certeza, faz sustentar à taxa ofertada no presente certame.

Neste diapasão, conforme destacado até aqui, restou comprovado que a gerenciadora possui outras formas de auferir seus ganhos e, desse modo, tem a plena capacidade de realizar a oferta de descontos nos patamares do caso em tela.

Destaca-se que compor a rede de estabelecimentos é vantajoso para os estabelecimentos, uma vez que, dessa forma, se atrai consumidores. Por esta razão, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Assim como é vantajoso para a Gerenciadora, pois cada novo contrato impulsionará a demanda da Rede Credenciada, e, conseqüentemente, fomentará as manutenções, o que será refletido na taxa de credenciamento cobrada das oficinas de manutenção.

Além disso, cada licitante possui sua própria estratégia comercial e, por essa razão, o objetivo perseguido com a participação no certame pode não ser, necessariamente, uma alta margem de lucro. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a proposta sem margem de lucro, ou com margem mínima, não implica em proposta inexecutável, tendo em vista as diferentes estratégias comerciais possíveis de cada uma das licitantes, como demonstrado abaixo:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão n.º 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)

Logo, alegar inexecuibilidade com base na taxa de administração revela uma tentativa da Recorrente de distorcer o processo licitatório para favorecer seus próprios interesses e demonstra o seu desespero, ao não se conformar com o resultado do certame.

Acresça-se ainda que o entendimento do TCU é claro ao afirmar que a **inexecuibilidade de proposta deve ser demonstrada com base em critérios objetivos, previamente definidos em edital**, e jamais presumida com base exclusiva em percentuais ou comparação subjetiva entre propostas. Assim, qualquer juízo de valor sobre a viabilidade de uma taxa deve considerar o modelo de negócio, a estrutura da licitante e a possibilidade de comprovação da exequibilidade, sendo incabível a simples alegação genérica como a trazida pela Recorrente.

Além disso, não se pode olvidar que **o edital não exigiu a apresentação de planilha de composição de custos, o que reforça a ausência de respaldo para qualquer alegação de inexecuibilidade baseada na sua ausência**. A criação de exigências não previstas no instrumento convocatório afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, e não pode ser admitida como fundamento válido para impugnar proposta plenamente aderente aos termos editalícios.

A empresa PRIME, ora Recorrida, não é uma iniciante no mercado. Ao contrário, trata-se de uma das maiores empresas do país no ramo de gerenciamento de frotas, com vasta experiência em contratos com órgãos públicos em todo o território

nacional. Sua expertise e solidez no mercado garantem a viabilidade e a exequibilidade da proposta apresentada no presente certame.

Desta feita, resta demonstrada a expertise da Recorrida, que há muitos anos está consolidada no mercado, e presta serviços de excelência para inúmeros órgãos e entes públicos, espalhados por todo o território nacional inclusive para a SURG.

É dever da Administração selecionar a proposta mais vantajosa, nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

*O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)*

Assim sendo, se mostra obrigatória a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual uma eventual rejeição da proposta desta Recorrida se mostraria absolutamente ilegal, haja vista que a Recorrente não trouxe um elemento sequer para fundamentar a alegação de inexecuibilidade.

Do mesmo modo, como já ilustrado, ao realizar simples pesquisa de contratos em execução atualmente por diversas outras empresas do segmento atuantes no mercado, poderá ser verificado que a taxa ofertada pela PRIME é comum, e não há, portanto, que se falar em inexecuibilidade.

Superada estas frágeis alegações, importante mencionar que no entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, neste sentido:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da executabilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (Grifo nosso)

Fazendo um comparativo do julgado acima com o presente certame, note-se que a presença de outros clientes da gerenciadora na região também reduz os custos relacionados a execução do contrato, considerando que a empresa já detém a infraestrutura necessária para atendimento da contratação.

No caso, além de já ter atendido a SURG, a PRIME conta com inúmeros clientes espalhados por todo o território nacional, denotando a necessidade de poucos investimentos para fins de viabilizar a execução. Portanto, a viabilidade econômica é evidente.

Partindo da premissa de que os órgãos da Administração Pública são meros detentores do interesse público, e que devem atuar na defesa dos interesses de terceiros, ou seja, da coletividade, se mostra ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da executabilidade.

A propósito, sobre produção de provas, aplica-se aos processos administrativos, incluindo os processos licitatórios de forma supletiva e subsidiária, o Código de Processo Civil (CPC), e nos termos do artigo 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (Grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente são absolutamente improcedentes. A taxa administrativa ofertada pela PRIME revela-se plenamente exequível, especialmente quando se considera o efeito de escala decorrente do aumento na demanda por serviços junto à rede credenciada, o que impacta diretamente na ampliação da taxa de credenciamento e na viabilização de operações de crédito antecipado, práticas comuns e consolidadas na dinâmica contratual do setor.

Assim, não pairam dúvidas quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela PRIME, que atende integralmente a todas as exigências previstas no edital, de forma clara, objetiva e fundamentada. Diante disso, impõe-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa BAMEX, com a consequente manutenção da PRIME como legítima vencedora do certame.

3 - DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A PRIME vem sendo injustamente atacada pela Recorrente, que alega que a proposta apresentada foi assinada sem certificação digital, o que, segundo ela, invalidaria o documento e comprometeria a aferição da proposta.

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que o edital não impõe o reconhecimento de firma ou qualquer outro método de autenticação para a assinatura da proposta readequada.

O próprio edital limita-se a exigir que a proposta contenha, de forma clara, os dados da empresa, a especificação do percentual de desconto ofertado, o local, a data e a assinatura simples, conforme expressamente previsto no Anexo III – Modelo de Proposta Comercial, vejamos:

ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL				
PROPOSTA COMERCIAL				
EDITAL DE PREGÃO Nº 02/2025		PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025		
Empresa:		CNPJ:		
Endereço:		Cidade/Estado:		
Fone / Whatsapp:		Email:		
Responsável pela assinatura do contrato:				
CPF:		Email:		Telefone:
Dados Bancários: Banco:		Agência:		Conta:
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico para manutenção preventiva, corretiva e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados pela SURG, conforme especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.				
ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	Taxa de administração mínima admitida
01	1	un	Prestação de serviços de gestão de manutenção de frotas por meio de sistema eletrônico para manutenção corretiva e preventiva de veículos e equipamentos utilizados pela SURG, por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, nas condições do termo de referência.	- ____%
02	1	un	Prestação de serviços de gestão de combustível por meio de sistema eletrônico, para abastecimento dos veículos e equipamentos utilizados pela SURG, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, com o fornecimento de etanol e arla a granel, nas condições do termo de referência.	- ____%
Valor global do item 01 com a aplicação da taxa de administração = R\$ (... por extenso ...) Valor global do item 02 com a aplicação da taxa de administração = R\$ (... por extenso ...) Validade da proposta: 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO e/ou alteração do Edital. Prazo de Entrega dos Serviços: Conforme descrito no Termo de Referência. A empresa declara estar incluso nos preços da proposta, todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, impostos, taxas, frete, carga e descarga, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no objeto desta licitação. Declara ainda que a apresentação desta proposta implica na plena, ampla e total aceitação das condições estabelecidas no edital de prego eletrônico nº 02/2025 e seus ANEXOS I e II (termo de referência e minuta de contrato, respectivamente). Local, de de 2025. Nome e Assinatura do sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante (Nº Cédula de Identidade)				

Nesse sentido, destaca-se que o referido modelo exige, de maneira objetiva, apenas a assinatura simples de representante legal da licitante, nos seguintes termos: “Nome e Assinatura do sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante (Nº Cédula de Identidade)”.

Cabe ressaltar que, ao cadastrarem suas propostas na plataforma de disputa, todas as licitantes, inclusive a PRIME, declaram expressamente estar cientes das condições estabelecidas no edital e em seus anexos. Além disso, afirmam que a proposta apresentada atende plenamente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

4.5. Independente do porte da entidade, deverá assinalar, “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.5.2. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.5.3. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.5.4. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.5.5. Que a proposta foi elaborada de forma independente. 4.5.6. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.5.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991

Portanto, a proposta readequada foi devidamente anexada no campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal, sistema utilizado para operacionalizar o Pregão, que, por exigir login e senha pessoal, assegura a autenticidade e a integridade dos documentos apresentados, afastando qualquer alegação de incerteza

ou insegurança quanto à veracidade das assinaturas, vez que foram anexadas no sistema.

Além disso, quando da adjudicação e homologação, a Recorrida será convocada a assinar o contrato, nos quais se ratificarão todas as condições da proposta apresentada, o que reforça o caráter formal e vinculante dos documentos eletrônicos, que já foram submetidos aos critérios previstos no edital.

A especulação da BAMEX revela um formalismo exacerbado, destituído de respaldo tanto no edital quanto na legislação aplicável. Ao fundamentar seu recurso em exigências inexistentes, a Recorrente distorce os dispositivos normativos que regem o certame, evidenciado o inegável caráter protelatório de seu recurso.

Essa postura não apenas ignora os mecanismos de segurança e autenticidade previstos no sistema eletrônico de licitações, mas também constitui uma estratégia protelatória, cujo único objetivo é criar obstáculos artificiais e atrasar o regular andamento do processo, em completa afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Não se pode deixar de observar que, caso a respeitável Comissão entenda necessária a assinatura da proposta readequada com certificação digital, é plenamente cabível a realização de diligência para esse fim. Contudo, tal circunstância, por si só, não justifica a desclassificação ou inabilitação da Recorrida, sobretudo por se tratar de mero formalismo que não compromete a validade ou a integridade da proposta apresentada.

Deste modo, a tentativa da BAMEX de desqualificar a Recorrida com base na forma de assinatura dos documentos é desprovida de fundamento, considerando que somente vícios insanáveis ensejariam a desclassificação ou inabilitação de uma proposta regularmente apresentada.

4 - ALEGAÇÕES FINAIS

Ao longo destas **CONTRARRAZÕES**, restou amplamente demonstrado que a proposta apresentada pela empresa PRIME atende de forma plena e inequívoca a todas as exigências editalícias, sendo técnica, jurídica e economicamente exequível.

A argumentação trazida pela Recorrente, assim como a de outras licitantes que manifestaram inconformismo com o resultado do certame, revela-se desprovida de fundamentos sólidos e consistentes, além de estar embasada em meras conjecturas e alegações genéricas, sem qualquer comprovação ou respaldo técnico.

A tentativa de desclassificação da PRIME, empresa amplamente reconhecida no mercado e com histórico de atuação consolidado junto à Administração Pública, não encontra guarida nas normas que regem o procedimento licitatório, tampouco nos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a atuação pública.

Ao contrário, eventual acolhimento de recurso infundado representaria violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que alegações de inexecutabilidade devem ser analisadas com base em critérios técnicos objetivos, não sendo admissível a desclassificação de proposta regularmente apresentada sem a devida comprovação da sua inviabilidade.

No caso concreto, ficou demonstrado não apenas que a proposta da PRIME é exequível, como também que a conduta das licitantes recorrentes caminha na contramão dos princípios que buscam garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer vício ou irregularidade na proposta da PRIME, e considerando a total improcedência das razões recursais, requer-se a indeferimento do recurso da Recorrente, com a consequente manutenção da classificação da PRIME como vencedora legítima do certame.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos, decida:

- i. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante BAMEX, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de abril de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

CARTÓRIO
B. GERALDO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

	CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO	JOSE MARIA DE ALMEIDA CESAR Oficial - Tabelião	Rua Nuno Muiçal do Camargo Plantado, 42 Barão Geraldo - Campinas - SP CEP: 13064-756 - Fone: (19) 3749-7331 cartorio@cartorio.org.com.br - www.cartorio.org.com.br
	RECONHECO por semelhança firma(s) de: <u>JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA</u> Campinas, 11 de dezembro de 2024. Em test. _____ da veracidade. RAFAEL LEI DIAS - ESCRIVENTE AUTORIZADO Custas: 12,83 Carimbo: 83058 Selo(s): C10196AA0904364 COM VALOR ECONOMICO		

FIRMA
117887
COM VALOR ECONOMICO 1
C10196AA0904364

JUCESP
2021



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“Sociedade”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4



11
27/12/19

“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

[Handwritten signature]



JUL 14 2021

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

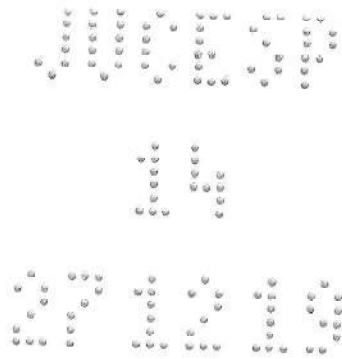
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4







- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

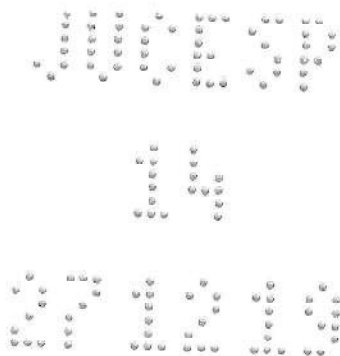
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

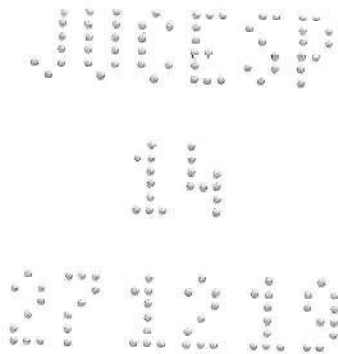
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

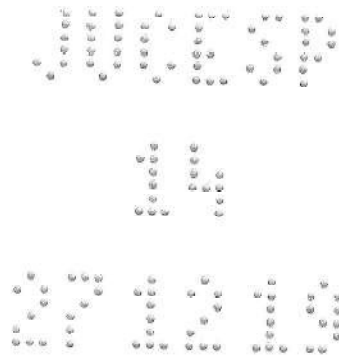
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

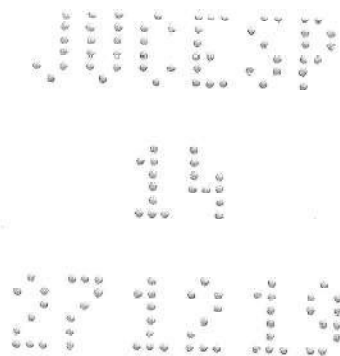
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

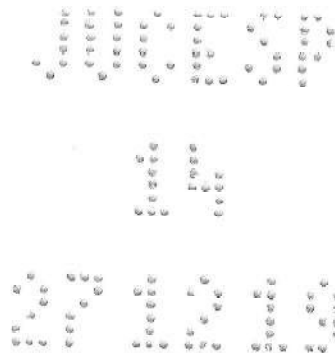
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

[Handwritten signature]
8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF
186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES

LOCAL
CAMPINAS, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica

59194716178
SP005529404

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2225518718

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 DE SÃO PAULO
 CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REGISTRO
 073225

DATA DO REGISTRO
 13/07/2000

VIA
 2ª

NOME
 RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL
 ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO
 20.103.621-6

DATA EXP
 29/09/2008

ÓRGÃO EXPEDIDOR
 SSP/SP

CPF
 159.882.778-29



 ASSINATURA DO PORTADOR



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



FILIAÇÃO
 ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
 ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO
 25/03/1972

NACIONALIDADE
 BRASILEIRA

NATURALIDADE
 RIBEIRÃO PRETO - SP

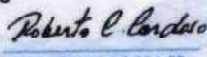
DIPLOMADO POR
 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
 309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na
 forma da lei Nº 4.709, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019



 PRESIDENTE DO CRA-SP

LOCAL E DATA DE EXP



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

Avverso - 05/11/2020

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
406595

NOME
RENATO LOPES
FILIAÇÃO
**JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIULI**
NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP
RG
32.778.118-X - SSP-SP
DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977
CPF
289.028.248-10
EXPEDIDO EM
05/11/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

← Documento Principal

Verso - 05/11/2020

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

← Documento Principal

QR Code - 05/11/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



< Documento Principal

Anverso - 28/10/2022



< Documento Principal

Verso - 28/10/2022



< Documento Principal

QR Code - 28/10/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JEAN CARLOS VIOLA

FILIAÇÃO
JOÃO CARLOS VIOLA
CÍCERA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE
MOGI MIRIM - SP

DATA DE NASCIMENTO
06/08/1985

RG
32.282.738-3 - SSP SP

CPF
349.424.548-75

EXPEDIDO EM
19/02/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
364741



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11150402

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.



← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Noely Fernanda Rodrigues, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Vinícius Roberto Lopes de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n.º 353.257.088-21, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. Caio Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 39.662.299-9 e do CPF/MF n.º 450.929.258-92, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 443.902, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94



DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRO

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

OBJETO: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico para manutenção preventiva, corretiva e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados pela SURG.**

DATA DA SESSÃO: 07/04/2025

HORÁRIO: 08h30m.

A Pregoeiro da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 002/2025, publicada no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, Paraná, edição nº 3053 de 10 de janeiro de 2025, por força do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em relação ao pregão em epígrafe.

1) **RESUMO DO PROCESSO**

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, declarações, propostas de preços e habilitação.

Apresentaram as primeiras declarações e propostas de preços 8 (oito) licitantes, na sequência houve a fase de lances, conforme ata de sessão em anexo ao processo e habilitação.

O edital de pregão tinha apenas 2 dois itens e foi realizado como critério de julgamento o de menor maior desconto, a vencedora em ambos os itens foi a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado.

Porém, a licitante BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inconformada com a habilitação da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA interpôs recurso, argumentando o que segue:

2) **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Verificado os recursos, constatamos o preenchimento dos pressupostos recursais, preenchendo as regularidades formais exigidas em lei e no edital, merecendo a devida análise. A qual passaremos a transcorrer:



3) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a recorrente requer a inabilitação da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, fundamentando que:

(...)

No presente certame, a empresa recorrente apresentou proposta com desconto de 15,50%, dentro dos parâmetros esperados para o objeto licitado (Item 01). Contudo, a empresa Prime Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial ofertou um desconto excessivamente elevado, correspondente a 50,04%, destoando de forma significativa da média praticada no mercado, o que levanta questionamentos quanto à exequibilidade da proposta e ao efetivo cumprimento das obrigações contratuais nas condições ofertadas.

(...)

Continua argumentando que:

Além da evidente inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa PRIME, verifica-se também que todas as suas assinaturas devem ser consideradas inválidas, especialmente quando se observa o uso de assinaturas coladas ou inseridas como imagem, sem assinatura digital com certificado ICP-Brasil, o que pode comprometer a autenticidade e validade do documento.

(...)

Sobre a inexecuibilidade fundamenta no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que se refere a valor inferior a 50% do orçamento estimado, bem como, no item 9.2.3 do edital que estabelece que não são admitidas propostas com valor inferior a 70% do orçamento estimado.

Sobre a assinatura da proposta fundamenta-se na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que traz parâmetros para a assinatura digital, bem como, na Lei nº 14.063/2020, que regulamenta a utilização de assinaturas eletrônicas para interações com a Administração Pública.

4) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foi disponibilizado o recurso através do Portal de Compras do Governo Federal, observando o disposto no item “09” do Edital, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, ora recorrida apresentou contrarrazões do recurso. Em resumo, argumenta que

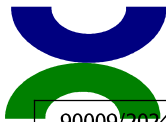
(...)

“a taxa administrativa ofertada pela empresa é absolutamente compatível para o tamanho e estrutura da PRIME e está em consonância com as melhores práticas de mercado deste segmento. Vejamos alguns exemplos de taxas ofertadas para a execução do mesmo objeto:



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

PE	LICITANTE	ÓRGÃO	CIDADE	UF	TAXA
91582/2024	ANA CLAUDIA	CIPP	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	-62,00%
90083/2024	BC	STJ	BRASILIA	DF	-40,10%
44/2024	CAF	PREFEITURA	IVINHEMA	MS	-50,00%
74/2022	CARLETTO	PREFEITURA	WENCESLAU BRAZ	PR	-51,00%
					-49,00%
					-51,00%
					-50,00%
08/2023	CARLETTO	MF - SUPERINT ADM	SAO PAULO	SP	-68,42%
					-61,43%
					-44,42%
					-64,00%
					-49,99%
46/2023	BC	PREFEITURA	NOVA FATIMA	PR	-40,18%
01/2025	CARLETTO	PREFEITURA	VILHENA	RO	-49,00%
18/2024	D LUIS BATISTA	PREFEITURA	VILA NOVA DO PIAUI	PI	-42,11%
06/2025	G2 INOVARTECH	PREFEITURA	JORDANIA	MG	-47,00%
15/2024	BAMEX	PREFEITURA	ARCOVERDE	PE	-40,10%
23/2024	HALF	CORPO DE BOMBEIROS	CATALAO	GO	-45,01%
06/2025	HALF	PREFEITURA	NATUBA	PB	-48,00%
90017/2024	I3	COMANDO POLICITAMENTO	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	-45,45%
90027/2024	JAMSE	PREFEITURA	PIRAPORA	MG	-49,51%
51/2024	JAMSE	PREFEITURA	PARA DE MINAS	MG	-46,20%
02/2024	KARINE EMILIA	PREFEITURA	SENADOR CANEDO	GO	-50,00%
195.0094/2021	TRIVALE	PME - CMM	SAO PAULO	SP	-38,01%
47/2023	LOGCARD	PREFEITURA	JI-PARANA	RO	-40,00%
90006/2024	MAG	PENITENCIARIA	BELEM	PA	-42,50%
137/2024	MAGDA FERNANDA	PREFEITURA	PALHOCA	SC	-52,00%



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon

CNPJ 75.646.273/0001-07

90009/2024	QFROTAS	ADEPARA	BELEM	PA	-46,51%
774/2024	QFROTAS	SEAD	FLORIANOPOLIS	SC	-48,60%
20/2024	BAMEX	FMAS	ARARIPINA	PE	-40,40%
03/2025	QFROTAS	PREFEITURA	ANDARAÍ	BA	-45,10%
28/2024	SH	PREFEITURA	JUTI	MS	-49,50%
36/2024	SUPER FROTAS	PREFEITURA	COTIA	SP	-46,01%
90012/2024	TAMCAR	MARINHA - BASE DE FUZILEIROS	SAO GONCALO	RJ	-51,00%
					-51,00%
					-49,00%
					-60,00%
220012/2022	TRIVALE	COPEL	CURITIBA	PR	-40,00%

Justifica que a taxa ofertada é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora será paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa e, assim, a empresa poderá trabalhar o dinheiro antes do repasse.

Quanto a PROPOSTA APRESENTADA em resumo argumenta a recorrida que o edital não impõe o reconhecimento de firma ou qualquer outro método de autenticação para a assinatura da proposta readequada.

Que a proposta readequada foi devidamente anexada no campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal, sistema utilizado para operacionalizar o Pregão, que, por exigir login e senha pessoal, assegura a autenticidade e a integridade dos documentos apresentados, afastando qualquer alegação de incerteza ou insegurança quanto à veracidade das assinaturas, vez que foram anexadas no sistema.

Por fim, requereu que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante BAMEX, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame.

5) DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Da exequibilidade da proposta

A recorrente apresentou como razão de recurso a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, sob o argumento de que a taxa de administração final alcançada após a fase de lances atingiu 50,04%, todas alegaram a infração à Lei 14.133/2021.



Primeiramente, há que se considerar que a Lei 14.133/2021 não possui aplicação direta à SURG, uma vez que esta é regida pela Lei n. 13.303/2016, bem como pelos dispositivos do Regulamento Interno de Licitações.

Referida lei estabelece que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório da presente licitação, por sua vez, estabeleceu que:

9.2.3. Para os demais bens e serviços em geral, a licitante que apresentar proposta com valor global ou unitário inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela sociedade de economia mista, deverá comprovar, juntamente com a proposta reajustada, que seu preço é, em realidade, praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas, diante dos preços médios de mercado.

Sob esse aspecto cabe analisar do que se trata o valor do orçamento estimado pela SURG, a que se refere o mencionado item do edital.

O edital em questão estabeleceu uma Taxa de Administração de no mínimo -2,91, percentual este que incidirá sobre o valor de produtos utilizados na Rede Credenciada, ou seja, maior desconto pela gestão de manutenção/abastecimento.

Além disso, o edital também previu o custo estimado total da licitação de R\$ 3.630.000,00 (três milhões seiscentos e trinta mil reais).

No entendimento deste Pregoeiro a taxa de administração a que se refere o edital, incidirá sobre o valor de produtos utilizados não rede credenciada, não se tratando de um valor propriamente dito, mas de um desconto que incidirá sobre outro valor, que não é conhecido neste momento.

No caso de se aplicar a regra de 70% sobre a própria taxa de administração orçada pela SURG, que foi de -2,91%, os lances não poderiam superar o percentual de -4,947%, e então, nenhum dos lances ofertados na licitação estariam dentro do admitido, inclusive das recorrentes, vejamos:

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 50,04%
- BC GESTAO DE SERVICOS LTDA - 49,99%
- HALF BENEFICIOS LTDA - 45,05%
- BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - 15,50%



- MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA - 14,50%
- VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - 14,12%
- TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA - 11,75%

Com essa classificação também podemos observar que pelo menos 03 empresas apresentaram altos descontos como 50,04%, 49,99% e 45,05%, não havendo que se suspeitar de inexequibilidade quando várias empresas ofertaram valores similares.

Por outro lado, se considerado o custo estimado total da licitação de R\$ 3.630.000,00 (três milhões seiscentos e trinta mil reais), nota-se que o valor final com aplicação do desconto de 50,04% totaliza R\$ 1.748.600,00 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais), não ultrapassando o limite de 70% do valor orçado pela administração.

5.2. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Observando novamente o edital, destaca-se que o edital exige apenas a assinatura simples de representante legal da licitante, ou seja, o edital não impõe o reconhecimento de firma ou qualquer outro método de autenticação para a assinatura da proposta readequada, inexistindo qualquer fundamento para esse pregoeiro desclassificar a proposta.

De outro lado, o licitante tem uma senha pessoal para participar do certame, onde declaram expressamente estar cientes das condições estabelecidas no edital e em seus anexos. Além disso, afirmam que a proposta apresentada atende plenamente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Assim sendo, a desclassificação da proposta por não conter a assinatura digital seria formalismo exacerbado, totalmente destituído de respaldo no edital.

6) DO PARECER JURIDICO E A SUBIDA À AUTORIDADE SUPERIOR

Tendo e vista que esse pregoeiro mantém a sua decisão de habilitação da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, o recurso ora apresentado merece o seu duplo grau de jurisdição pela instância superior, assim, para melhor amparo ao Diretor Administrativo da SURG, envio o processo ao departamento jurídico para expor a sua posição sobre as razões de recurso da empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

No mais, caso o jurídico tenha uma posição divergente da opinião do pregoeiro acredita-se numa reformulação de decisão pelo superior hierárquico no duplo grau de julgamento.



7) DA CONCLUSÃO

Após exame realizado pelo Pregoeiro, conforme análise pura e objetiva entendo que o recurso apresentado pela licitante BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA não comporta provimento por ausência de amparo, conforme motivação apresentada anteriormente, razão pela qual este Pregoeiro não reconsidera a decisão proferida, de maneira que o recurso hierárquico será dirigido ao departamento jurídico, para a análise de questões jurídicas levantadas no recurso.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com o parecer jurídico e após à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento para que, querendo, formular opinião própria.

Guarapuava - PR, 29 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
PAULO CEZAR TRACZ
Data: 29/04/2025 17:56:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro